



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000009/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.644 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO DO ABC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE COTA PATRONAL. PRESSUPOSTOS MATERIAIS FRUIÇÃO. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” O espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo (ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RS 566.622).

A norma que condiciona a certificação à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócio-assistenciais de forma gratuita, adentra seara pertencente à lei complementar, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral, em que, naquela ocasião, a Corte assentou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus parágrafos, na redação da Lei 9.732/1998, tendo em vista a imposição de prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, ao fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar” (STF, ADI 4480, Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 31, 27/03/2020).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 05-28.588 (fls. 923/937):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL. CANCELAMENTO.

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS SEGURADOS

O lançamento fiscal não versa sobre contribuições previdenciárias patronais, não se encontrando, por isso, dentre as hipóteses de imunidade daquelas contribuições.

IMUNIDADE - ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Constituição Federal ao estabelecer a exigência de norma específica - a lei complementar, por exemplo - o fez de maneira expressa.

No caso - estabelecimento dos requisitos para o gozo da imunidade das contribuições previdenciárias patronais - está claro que a "lei" - lei ordinária, portanto - poderá fazê-lo. E é exatamente o que ocorreu, através da Lei 8.212/1991.

O artigo 14 do CTN veda a cobrança de impostos - aqui não se cuida de tal modalidade de exação fiscal - e, ainda assim, limita a vedação da cobrança ao "patrimônio, renda e serviços" que não se confunde com contribuições previdenciárias.

O DIREITO ADQUIRIDO À IMUNIDADE

A Súmula 352 do STJ rejeita a tese do direito adquirido das entidades beneficentes, em face da Lei 8.212/1991.

A MEDIDA PROVISÓRIA 446 E A LEI 12.101, DE 27/11/2009

Inaplicáveis ao lançamento, que não tem como fundamento a expedição ou renovação de certificado de entidade de assistência social. Impossibilidade de aplicação da Lei 12.101/2009, pelo não cumprimento dos requisitos do artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.214.044-0 (fl. 03 e fls. 772/790), no valor total de R\$ 645.359,48, consolidado em 27/01/2010, referente às contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, não recolhidas pelo contribuinte em razão da condição de beneficiária da isenção das contribuições previdenciárias prevista no artigo 55 da Lei 8.212/1991.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 692/770), temos que:

1. Foram comparados os valores lançados nos livros contábeis, com os apurados a partir dos arquivos informatizados da Previdência Social (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), bem como os valores declarados pela Fundação do ABC em Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP e na da Declaração de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, também elaborada pela Fundação do ABC;
2. A Fundação do ABC gozava da isenção das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 55 da Lei 8.212/1991, revogada através do Ato Cancelatório 21-432/002/2003, cuja decisão foi ratificada pelo Acórdão 3.030/2005 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
3. A fiscalização constatou que:
 - a. Não ficou comprovada a aplicação de gratuidade na educação, conforme verificado através dos dados fornecidos pelo contribuinte;
 - b. Mesmo após intimado, a Fundação do ABC deixou de apresentar os comprovantes (Fichas Socioeconômicas) que demonstrariam a condição de beneficiários dos bolsistas;
 - c. Deixou também de apresentar as fichas socioeconômicas dos beneficiários dos serviços de atendimento à saúde, o que inviabilizou a comprovação do atendimento das pessoas beneficiárias, segundo o enquadramento legal;
 - d. O contribuinte não comprovou integralmente a regularidade da destinação das "gratuidades acadêmicas", uma vez que se limitou a apresentar apenas a lista parcial dos beneficiários sem a comprovação do cumprimento da condição de elegíveis ao benefício;
 - e. Também não foram apresentados os documentos comprobatórios da regularidade da prestação de serviços de assistência social, inclusive nos termos das disposições da Lei 8.742/1993.
4. As omissões apuradas são reincidências daquelas constatadas por ocasião da auditoria fiscal da qual resultou o Ato Cancelatório 21-432/002/2003.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 28/01/2010 (fl. 03) e, em 01/03/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 815/863, instruída com os documentos nas fls. 865 a 915, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-28.588, em 27/04/2010 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS, via Correio, em 26/05/2010 (fl. 943) e, inconformado com a decisão prolatada em 25/06/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 949/997, instruído com os documentos nas fls. 999 a 1.047, onde, em apertada síntese, sob a alegativa de inexistência de justa causa, suscita a insubsistência do lançamento e alega ter cumprido todos os requisitos necessários para fazer jus à isenção das contribuições previdenciárias.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, período de janeiro a dezembro de 2005, tendo em vista que a empresa teve sua isenção cancelada, conforme Ato Cancelatório de Isenção.

A Recorrente suscita a insubsistência do lançamento, e para tanto, alega nulidade por inexistência de justa causa, além de cumprimento aos requisitos para a imunidade.

Inicialmente, cabe registrar que o lançamento foi realizado tomando como base as informações contidas no Acórdão 3.030/2005 do CRPS que manteve o ato cancelatório de isenção.

Diante desse fato, vejamos a cronologia legislação de regência, a partir da Lei nº 8.212/91:

- a) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55- vigência até 09/11/2008;
- b) Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008 - vigência de 10/11/2008 a 11/02/2009 (rejeitada);
- c) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55 - vigência restabelecida de 12/02/2009 a 29/11/2009;
- d) Lei nº 12.101, de 27/11/2009 - vigência a partir de 30/11/2009.

Na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a constituição dos créditos previdenciários, dependiam do prévio cancelamento da isenção, precedido da emissão de Informação Fiscal, de acordo com o rito estabelecido no artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

No período da MP nº 446/2008 e a partir da entrada em vigor a Lei nº 12.101, de 30/11/2009, deixou de ser necessário formalizar um processo para tratar do cancelamento da isenção, por não ser mais necessário emitir o Ato Cancelatório de Isenção. Assim, ficou a cargo da fiscalização, ao constatar que a entidade deixou de cumprir os requisitos exigidos para o gozo da isenção, constituir os créditos tributários com a respectiva indicação dos fundamentos legais relacionados aos requisitos legais não cumpridos, tendo em vista o disposto no art. 144 do CTN. Também não se exige mais que a entidade apresente o Ato Declaratório de Isenção, basta ter o certificado válido e cumprir os requisitos legais, podendo, no entanto, a RFB suspender a isenção/imunidade, desde a data da constatação do descumprimento cumulativo dos requisitos legais, lavrando de imediato os respectivos créditos tributários, com a motivação pertinente para tanto.

O presente lançamento foi realizado em 27/01/2010, na vigência da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, portanto, ficou a cargo da fiscalização explicitar no lançamento o descumprimento, por parte da entidade, dos requisitos exigidos para o gozo da isenção/imunidade.

Muito embora o lançamento tenha sido realizado tomando como base o Ato Cancelatório de isenção, a autoridade fiscal explicitou no Relatório os motivos pelos quais entendeu que a entidade não cumpriu os requisitos legais para a obtenção do benefício fiscal.

No entanto, cabe observar as circunstâncias em que se deram o Ato Cancelatório, e a verificação da subsistência do lançamento diante de todo o contexto jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à imunidade e aos requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o Ato Cancelatório 21-432/002/2003 foi mantido pelo Acórdão nº 3.030/2005, da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Ao tratar do Cancelamento da isenção, traz os seguintes argumentos acerca da sua manutenção:

- Por não comprovar a aplicação em gratuidade de pelo menos vinte por cento de sua receita bruta, nem atender ao público-alvo definido na Lei que dispõe sobre a Organização da Assistência Social (LOAS), não atende ao requisito previsto no inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91;
- A Auditoria informou que a entidade em questão, vem obtendo superávit desde o exercício de 1994, contudo, não foi possível a verificação da aplicação dos valores resultantes deste superávit, pela falta de apresentação da Demonstração de Mutação do Patrimônio, Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos e Notas Explicativas;
- A entidade não é portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), tendo em vista que as solicitações de renovação, para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, foram indeferidas, encontrando-se pendente de análise o pedido formalizado em 13/07/2001;

- Aspectos relevantes suscitados na Informação Fiscal indicam que a entidade não contabiliza as contribuições previdenciárias, como determina a Norma Brasileira de Contabilidade. Foi relatado pelo Auditor que não foram identificados os lançamentos referentes a algumas doações, pois não foram relacionadas em conta própria, mas foram contabilizadas no grupo de Receitas Gerais;

Em seguida, ao discorrer sobre a situação atual, o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal esclarece que:

- Para o período de janeiro a dezembro de 2005 atendeu ao disposto no item I, do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991 (item 14, fl. 710);
- Para o período de janeiro a dezembro de 2005 atendeu ao disposto no item II, do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991 (item 16, fl. 712);
- Não há comprovação de aplicação de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade na área de assistência social beneficente (item 18, fl. 716 e itens 21 a 24, fl. 720 e seguintes);
- Ao analisar, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2005, não foi encontrado nenhum indício de descumprimento do mandamento legal, o qual determina a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) na oferta e na efetiva prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde — SUS. Portanto, para o período de janeiro a dezembro de 2005 atendeu a exigência imposta em lei;
- Com relação à remuneração dos administradores, período de janeiro a dezembro de 2005 atendeu a exigência imposta pelo dispositivo do artigo 55, item IV da Lei 8.212 de 1991;
- No tocante ao artigo 55, V da lei 8.212/91 que determina a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, tendo em vista que no período de janeiro a dezembro de 2005 deixou de demonstrar de forma cabal a aplicação de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade na área de assistência social beneficente e/ou educação, a entidade não atendeu a exigência imposta pelo dispositivo legal suscitado.

Após a análise realizada, concluiu a fiscalização que a entidade não cumpriu os requisitos legais para ter direito à isenção, tendo em vista que o Ato Cancelatório nº 21432/002/2003, de 16/12/2003, foi mantido pelo Acórdão 3030/2005, da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, dessa forma, não faz jus ao gozo de benefício de isenção de quota patronal e contribuição para outras entidades e fundos.

Apesar de haver uma certa confusão no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, tendo em vista que traz as razões do cancelamento da isenção objetivando respaldar o lançamento, porém não especifica de forma mais clara em que termos se deu a decisão que manteve o cancelamento e que motivou o presente lançamento (item 39, fl. 728), a DRJ esclarece a decisão proferida através do Acórdão 3.030/2005 do CRPS, em face do Recurso da entidade contra a decisão da Secretaria da Receita Previdenciária, em Santo André/SP, que concluiu pela revogação, em desfavor da Fundação do ABC, dos benefícios do artigo 55 da Lei 8.212/1991, e limita os parâmetros para a manutenção do cancelamento da isenção, nos seguintes termos:

- Para afastar a caracterização do descumprimento da obrigação do inciso II do artigo 55;
- Manter, o Ato Cancelatório, por considerar descumprido o requisito contido no inciso III do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Conforme a decisão de piso, a falta de certidão ou de sua renovação não constitui fundamento do lançamento. O que determinou o afastamento da isenção foi o descumprimento do disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/91, especificamente, em seu inciso III. Tanto que, até mesmo no lançamento (item H, 36 e 37, fls. 726/728), ao justificar o descumprimento ao art. 55, V da Lei nº 8.212/91, também se reporta à questão da gratuidade, o que corrobora com a decisão da DRJ de que a manutenção do Ato Cancelatório se deu por considerar descumprido o requisito contido no inciso III do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Pois bem.

Como é cediço, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, a qual afasta a tributação das contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, encontra-se materialmente prevista no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Isso porque apenas a Lei Complementar é o veículo normativo próprio que pode regulamentar os requisitos materiais para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

As normas dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal que tratam do conceito de seguridade social e da forma de seu financiamento estão redigidas da seguinte forma:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A propósito, as entidades beneficentes de assistência social são pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de associações, e para tanto não têm por finalidade a busca pela vantagem econômica para seus fundadores, dirigentes e associados, na medida em que desenvolvem atividades econômicas em prol de terceiros objetivando promover sua integração à vida comunitária.

Nesse diapasão, cabe destacar que após longas disputas judiciais acerca das regras aplicáveis a aferição da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

O Supremo determinou que o espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação,

à fiscalização e ao controle administrativo, firmando entendimento de haver inconstitucionalidade formal do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, por configurar a exigência elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo a atrair a regência de lei complementar, porém, mantendo hígido o dispositivo do inciso II da Lei nº 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001 (ADIs 2228 e 2621, e RE 566.622/RS).

Nesse contexto cabe ainda destacar trechos do Voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 4480, ao fazer referência ao posicionamento já firmado no âmbito do STF:

"Igualmente, entendo que o caput do art. 18, que condiciona a certificação à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócioassistenciais de forma gratuita, também adentra seara pertencente à lei complementar, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. [...] Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral. Naquela ocasião, a Corte assentou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus parágrafos, na redação da Lei 9.732/1998, tendo em vista a imposição de prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, ao fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar" (STF, ADI 4480, Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 31, 27/03/2020).

Diante dessa perspectiva decorrente do posicionamento firmado no STF, passamos à análise do caso concreto, a partir do ato de lançamento tributário e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

O Relatório constante no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal assevera que a Recorrente teve sua isenção de contribuições previdenciárias cancelada, conforme Ato Cancelatório de Isenção, motivo pelo qual foi apurado as contribuições patronais devidas, no período objeto do lançamento.

A decisão de piso, ao tratar da questão dos efeitos da Medida Provisória 446/2008 relacionados à renovação automática dos CEBAS pendentes de julgamento, esclareceu que esse fato não poderá alterar o lançamento fiscal, pois, a falta de certidão ou de sua renovação não constitui fundamento do lançamento (fl. 936).

Transcreveu ainda a DRJ a decisão do CRPS que, através do Acórdão 3.030/2005 da sua 4ª Câmara de Julgamento, manteve o Ato Cancelatório, conforme se destaca a seguir:

Uma das razões pela qual foi emitido Ato Cancelatório da isenção concedida foi o entendimento da SRP de que a entidade teria descumprido o requisito contido no Inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991 que dispõe que a entidade seja portadora do CEAS;

De acordo com a Certidão fornecida pelo CNAS (fls. nº 915 a 916) a entidade obteve deferimento do CEAS até 31/12/1997. Para o triênio 1998 a 2000, a entidade formalizou pedido de renovação por meio do processo nº 44006.00204411999-11, o qual foi indeferido pela Resolução CNAS nº 02012001 e aguarda análise de pedido de reconsideração. Para o triênio 2001 a 2003 a entidade formalizou pedido de renovação pelo processo nº 44006.002099/2001-99 que aguarda documentos complementares para análise conclusiva;

Observa-se que o pedido de renovação para o triênio 1998 a 2000 não foi indeferido em grau recursal conforme informou a auditoria fiscal. De acordo com a certidão do CNAS, o mesmo aguarda análise do pedido de reconsideração, não havendo decisão definitiva;

De acordo com a Informação Fiscal que deu origem ao Ato Cancelatório o pedido de reconsideração da entidade para o triênio 1998 a 2000 teria sido indeferido pela

Resolução nº 91 de 12/06/2001. Ocorre que em consulta à referida resolução, não foi verificada a deliberação do CNAS a respeito do pedido de reconsideração da entidade, levando a inferir que a informação da auditoria fiscal está equivocada e é contrária à informação contida na certidão emitida pelo próprio CNAS; Com efeito, não é possível dizer que a entidade não seja portadora do CEAS até que ocorra a decisão final e definitiva que resulte no indeferimento do pleito da entidade, não podendo prevalecer o argumento da SRP de que a entidade, no momento atual, não é portadora desse Título;

Portanto, não poderia ter sido emitido Ato Cancelatório com base no Inciso II, do Art. 55, da Lei nº 8.212/91;

[...]

De todo o exposto, pode-se concluir que a entidade não pratica a gratuidade, mas realizada atividade do Estado que lhe repassa recursos para tal mister, mediante os contratos de gestão;

Outro requisito cujo descumprimento foi apontado pela fiscalização foi o disposto no inciso V, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, que determina que a entidade aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão da SRP o relatório circunstanciado de suas atividades;

A auditoria fiscal verificou irregularidades na contabilidade da entidade; Entretanto, apenas as irregularidades apontadas na contabilidade não são suficientes para comprovar de forma inequívoca o descumprimento do inciso V, do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

CONSIDERANDO que é prerrogativa da SRP cancelar a isenção das entidades que infringirem os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que a entidade infringiu o dispositivo contido no inciso III do art. 55, da Lei nº 8.212/91;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos conta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em razão de a entidade não fazer jus à isenção por descumprimento ao inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91. (Grifamos).

Conforme se verifica da decisão de piso, o Ato Cancelatório de Isenção foi mantido pelo CRPS, entretanto, o que determinou o afastamento da isenção foi o descumprimento do disposto no inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, que teve sua inconstitucionalidade declarada.

O fundamento que subsistiu no Ato Cancelatório foi esse do inciso III, pelo fato da entidade receber recursos repassados pelo recurso público. No entanto, tal fato não afasta a fruição da imunidade.

Ocorre que, conforme visto, o descumprimento da regra de gratuidade estabelecida no inciso III da Lei nº 8.212/91, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das ADIs 2228 e 2621, e RE 566.622/RS. Da mesma forma, o Decreto 2.536/98, aduzido no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, foi julgado inconstitucional, conforme Adin nº 2228 e Adin nº 2621.

Dessa forma, o fato de a entidade de assistência social prestar serviços ou realizar ações socioassistenciais de forma gratuita, não atrapalha a fruição da imunidade, pois não encontrou respaldo na jurisprudência do STF, tendo em vista ser a imposição de gratuidade requisito atinente aos limites da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar, nos termos em que consagrado no Tema nº 32 de repercussão geral.

Diante de todo o exposto, o lançamento ressaí totalmente insubsistente, tendo em vista o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal, nos termos em que estabelecido no Tema nº 32 de repercussão geral.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a insubsistência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto